

**Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais**  
Comarca da Capital – SC

**AUTOS Nº 5054476-48.2024.8.24.0023**

*Recuperação Judicial*

**WAC Importação e Exportação Ltda. [em recuperação judicial]**, já qualificada, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

1. A Recuperanda tomou conhecimento do deferimento da utilização do SISBAJUD em seu desfavor nos autos da execução fiscal nº 5017333-19.2024.4.04.7200, em trâmite na 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC (doc. 02 e 03).
2. Mesmo ciente do ajuizamento da recuperação judicial, o MM. Juízo deferiu o bloqueio de um montante milionário na conta da Recuperanda, no valor de R\$ 3.295.352,01 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo) (doc. 04). Caso efetivado, esse bloqueio haverá a paralisação das atividades da empresa.
3. A decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC, fere não somente o disposto no § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, como também tudo o que restou consignado por este Juízo ao deferir o processamento da Recuperação Judicial (evento 14), especialmente no que concerne à ratificação de sua exclusiva competência para deliberar sobre a prática de atos constritivos e expropriatórios que atinjam o patrimônio da Recuperanda.
4. Outrossim, resta consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os atos expropriatórios que reduzam o patrimônio de empresas em

**São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000

Recuperação Judicial não podem ser realizados sem o crivo do MM. Juízo Recuperacional, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento enfrentado pela parte em recuperação.

5. Sobre isso, inclusive, diversas são as decisões proferidas pelo STJ, especialmente em sede de Conflitos de Competência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.**

*2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de construção e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AglInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

6. Ademais, não são poucos os casos nos quais o C. Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou. Senão, veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRUÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de construção patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021).*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CARTA PRECATÓRIA DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 161.418/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019).*

7. Embora a ordem de bloqueio seja decorrente de Execução Fiscal, independentemente da natureza do crédito, é evidente a impossibilidade de determinar medidas de constrição e expropriação que comprometam a continuidade da empresa e a própria finalidade da recuperação judicial. Tal medida atenta contra a preservação do agente econômico e impõem ônus excessivo ao devedor que busca sua reabilitação financeira de forma regular.

8. A manutenção da ordem de constrição poderá causar severos prejuízos à continuidade das atividades da Recuperanda, uma vez que a disponibilidade dos recursos é essencial para o pagamento de despesas fixas, como contas de consumo e aquisição de matéria-prima. Os danos diretos e indiretos decorrentes da medida são incalculáveis e podem comprometer a viabilidade da recuperação judicial acaso seja efetivada.

9. Diante disso, requer seja **expedido ofício ao MM. Juízo da 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB15)**<sup>1</sup>, para que se abstenha, seja da determinação ou da prática, de qualquer ato expropriatório direcionado em desfavor do patrimônio da Recuperanda, sem que este Juízo Recuperacional seja previamente consultado acerca da possibilidade/viabilidade deste, bem como seja determinado o imediato desbloqueio dos valores.

**Florianópolis/SC, 20 de fevereiro de 2025.**

<sup>1</sup> Av. Anita Garibaldi, 888, 3º andar, Cabral, 15ª VF de Curitiba/PR, Tel. (41) 3210-1701, e-mail: [prctb15@jfpr.jus.br](mailto:prctb15@jfpr.jus.br).

**Felipe Lollato**

OAB 19.174/SC

**Francisco Rangel Effting**

OAB 15.232/SC

**Lauana Ghorzi Ribeiro**

OAB 37.139/SC

**Mayara J. Cadorim**

OAB 47.039/SC